

PARECERES DO CONSELHO GERAL

PARECER DO VOGAL EDUARDO DA CUNHA E SOUSA
APROVADO EM SESSÃO DE 10-2-1967

1. *O exercício da Advocacia não é incompatível com o desempenho do cargo de chefe de secção do Instituto de Formação Profissional Acelerada, porquanto aquele que exerce tal cargo não pode considerar-se funcionário de nenhuma das direcções-gerais do Ministério das Corporações e Previdência Social.*

2. *A norma que estatui qualquer incompatibilidade não é de aplicar extensivamente.*

O candidato à advocacia, dr. António Ferreira dos Santos, requereu ao Conselho Distrital de Lisboa a sua inscrição como advogado.

Porém, o referido Conselho Distrital, em sua sessão de 13 Dezembro último, deliberou não propor a solicitada inscrição.

Dessa deliberação vem, interposto pelo interessado, requerente da inscrição, o presente recurso.

Mostra-se dos autos que a deliberação recorrida, tomada, aliás, em concordância com o parecer do Ex.^{mo} relator do processo de pedido de inscrição, assentou no facto de ter sido entendido que o cargo de chefe de secção do Instituto de Formação Profissional Acelerada, que o recorrente desempenha, constitui motivo de incompatibilidade com o exercício da advocacia, pois que, estando aquele Instituto, consoante o disposto na lei (dec. 44 538, art. 2, e dec. 46 173, art. 2), na dependência da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, daqui resulta que o requerente da inscrição, como funcionário que é desse mesmo Instituto, se encontra abrangido pelo determinado na al. c) do n. 1 do art. 591 do E. J.

Salvo o devido respeito, parece-nos que a mencionada incompatibilidade se não verifica no caso sujeito

Efectivamente:

Nos termos do que dispõe o referido E. J., no seu art. 591, n. 1, al. c),

o exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de «funcionários das administrações-gerais, direcções-gerais e inspecções-gerais de todos os Ministérios e, bem assim, de serviços centrais, ainda que autónomos, de todos os Ministérios».

Ora, o recorrente, como chefe de secção do aludido Instituto de Formação Profissional Acelerada, ainda que este mesmo Instituto esteja, como na verdade e por lei está, *dependente* de uma das direcções-gerais do Ministério das Corporações e Previdência Social, não é, em todo o caso, *funcionário dessa mesma direcção-geral*.

É que a circunstância de, segundo a lei, o referido Instituto ser dependente da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, não significa que ele faça parte, esteja incorporado, ou se encontre integrado naquela Direcção-Geral, bem como não significa igualmente que os seus respectivos funcionários devam ser considerados como pertencendo ao funcionalismo da mesma Direcção-Geral.

Uma tal dependência será, tão-sòmente, de carácter administrativo. O dito Instituto está adstrito à citada Direcção-Geral. Não funciona nela, não lhe pertence, nem nos serviços propriamente ditos, nem nos quadros do seu pessoal.

Que assim é, resulta do seguinte:

Pelo art. 5 do dec. 44 506, de 10-8-1962, foi instituído o Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, o qual, consoante o art. 9 do mesmo decreto, é constituído pelas contribuições de empresas, por uma comparticipação do Fundo de Desemprego e por quaisquer outras importâncias que lhe sejam destinadas por entidades públicas ou privadas ou por lei lhe devam ser atribuídas.

No seguimento e no desenvolvimento das providências de protecção e de previdência adoptadas pelo Ministério das Corporações e Previdência Social, entre as quais sobressai a criação daquele Fundo, foi, depois, promulgado o dec. 44 538, de 23-8-1962, que criou o Instituto do Formação Profissional Acelerada.

É certo que no art. 2 deste dec. 44 538 se estabeleceu que o organismo por ele criado fica dependente da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações.

Mas igualmente certo é que a redacção desse artigo 2 foi, depois, substituída pela que consta do dec. 46 173, de 23-1-1965, segundo a qual aquela dependência se verifica através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra a que se refere o já mencionado dec. 44 506.

E, consoante o que dispõe o art. 5 do diploma criador do I. F. P. A. (dec. 44 538), a sua direcção é constituída por um director e dois ou mais adjuntos, a designar pelo respectivo Ministro. E, quanto *ao restante pessoal*, *será contratado* de acordo com as necessidades.

Ainda, conforme o art. 9 do mesmo dec. 44 538, as despesas de instalação e funcionamento do I. F. P. A. estão a cargo do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, cujas receitas provêm das fontes previstas no também já referido art. 9 do dec. 44 506.

E como se vê do organigrama provisório do indicado Fundo, publicado no suplemento ao n. 9 do seu *Boletim* (fotocópia de fls. 33 do presente processo), o Instituto de Formação Profissional Acelerada figura entre os *serviços externos do mesmo Fundo*.

Em razão do exposto, salienta-se:

a) o Instituto de Formação Profissional Acelerada está integrado na organização do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, sendo através deste que se verifica a sua dependência da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações.

b) o seu pessoal, excepção feita da sua direcção, é recrutado por contrato, conforme as respectivas necessidades;

c) as despesas relativas à sua instalação e funcionamento são satisfeitas pelo indicado Fundo.

Deste modo, encontrando-se o recorrente na situação de chefe de secção do aludido Instituto e não sendo, portanto, funcionário dos quadros da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, não lhe poderá ser aplicável a incompatibilidade prevista no já referido art. 591, n. 1, al. c), do E. J.

Mais reforça o conceito que se lhe entende ajustado a circunstância de, por ser funcionário contratado e não pertencer a qualquer quadro aprovado por lei, não poder ser inscrito na Caixa Geral de Aposentações.

Há finalmente que referir que a hipótese em causa é semelhante, em quase todos os seus aspectos, às que foram objecto dos doutos pareceres da autoria do Ex.^{mo} vogal deste Conselho, dr. Alvaro do Amaral Barata, publicados na *Revista da Ordem*, ano 22, respectivamente a p. 170 do 1.^o/2.^o trimestre, e a p. 184 do 3.^o/4.^o trimestre.

Por isso mesmo e dado que é indiscutível que a norma que estatui qualquer incompatibilidade não é de aplicar extensivamente, sou de parecer que o recurso merece provimento, devendo, em consequência, proceder-se à inscrição do Recorrente como advogado. — *Eduardo da Cunha e Sousa*.

PARECER DO VOGAL ALVARO DO AMARAL BARATA
APROVADO EM SESSÃO DE 21-4-1967

1. O art. 1409 do C. C. 1867, na medida em que permite o ajuste de honorários entre o advogado e o cliente, não foi revogado pelos E. J. de 1928 e 1962.

2. O art. 1158-2 do C. C. 1966 consigna igualmente a validade do ajuste entre o advogado e o seu constituinte.

3. Assim, é lícito ao advogado ajustar com o cliente a fixação dos honorários, quer previamente quer posteriormente à prestação dos serviços profissionais, sempre sem prejuízo do disposto na al. c) do art. 585 do E. J.

1. Visa o presente parecer estudar o problema referente ao *ajuste de honorários* entre advogado e constituinte. Com efeito, inquire-se:

— É legalmente admissível o ajuste de honorários, previamente ou posteriormente à prestação dos serviços profissionais?

Vejamos.

2. As disposições legais que a tal respeito interessa analisar são as dos arts. 584 do E. J. e 1409 do C. Civil.

Segundo aquela:

«Na fixação dos honorários deve o advogado proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto no estudo do assunto, à dificuldade deste, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos resultados obtidos e à praxe do foro e estilo da comarca.»

Segundo esta:

«Os vencimentos, dos que exercem artes e profissões liberais, serão ajustados entre os que prestarem essa espécie de serviços, e os que os recebem. Em falta de ajuste, os tribunais arbitrarão os vencimentos conforme o costume da terra. A verba dos vencimentos regulada por este costume poderá, contudo, ser modificada, tendo atenção à importância especial do serviço, à reputação de quem o houver prestado, e às posses de quem o houver recebido.»

Do confronto destas disposições resulta:

- a) que é praticamente o mesmo o condicionalismo estabelecido pelos legisladores de 1867, de 1928 (primeiro Estatuto) e de 1962 (Estatuto actual) para a fixação dos honorários do advogado;
- b) que o Código Civil admite expressamente o «ajuste» entre advogado e constituinte; e
- c) que o Estatuto Judiciário não consigna, nem nunca consignou qualquer referência especial ao ajuste de honorários, quer permissiva, quer proibitiva.

Daqui advém, conseqüentemente, que se a mencionada disposição do art. 1409 do C. Civ. continuou e continua em vigor após a publicação do primeiro E. J., em 1928, a resposta à pergunta inicialmente formulada não pode deixar de ser afirmativa, visto haver lei expressa que admite o «ajuste» entre os que prestam os serviços no exercício de profissões liberais — a Advocacia, portanto — e os que os receberem.

Se, porém, se entender que a aludida disposição do Código Civil foi revogada pela publicação do primeiro Estatuto Judiciário, pelo só facto de

este diploma ter passado a regular em especial o problema dos honorários dos advogados, seus limites e forma de pagamento, haverá então que averiguar se este regime especial admite ou não o ajuste de honorários entre advogado e constituente.

3. Penso que a citada disposição do Código Civil, na parte em que especificamente se refere ao «ajuste de honorários», continua em pleno vigor.

Tal conclusão é imposta, a meu ver, pelos princípios gerais que regulam a vigência das leis e a revogação total ou parcial das mesmas.

Com efeito, do exame conjunto de todo o art. 1409 — corpo e § ún. — do C. Civ. e dos diversos artigos do E. J. que se têm ocupado do problema dos honorários dos advogados, colhe-se a certeza de que aquela e estas disposições legais se confundem, no sentido de que as regras do Estatuto absorveram e, portanto, substituíram as regras constantes do art. 1409 quanto a serem legalmente remuneráveis e não gratuitas as profissões liberais, cujos vencimentos ou honorários deverão ser fixados conforme o costume da terra e a reputação do advogado (Código Civil) ou a praxe do foro e estilo da comarca (Estatuto), a importância especial do serviço e as posses dos interessados (Código e Estatuto), o tempo gasto no estudo do assunto e os resultados obtidos (Estatuto).

De novo, o Estatuto consigna as regras da moderação, que o Código não refere, embora se possa (e deva) considerar a moderação incluída, abstracta e implicitamente, no costume da terra, que o Código contempla, e de que os honorários devem ser saldados em dinheiro e o advogado passará sempre recibo.

Deste modo, vê-se que de diferente entre a disposição do Código Civil e as disposições do Estatuto resta apenas, mas de modo inconfundível, a referência ao «ajuste» de vencimentos ou honorários, que o art. 1409 e o seu § ún. referem expressamente, mas à qual o Estatuto, nem de perto, nem de longe, faz a menor alusão.

É, assim, de concluir que o Estatuto revogou tudo quanto o art. 1409 consignava e que expressamente passou a constituir matéria das suas disposições referentes aos honorários do advogado, seus limites e forma de pagamento.

Mas só isso revogou. A matéria especial contida no art. 1409, relativa ao ajuste de honorários, que não passou para o Estatuto, não foi por este revogada.



4. Os mestres de Direito ensinam, na realidade:

- a) que «a revogação é o acto que tira à lei a sua força obrigatória, ou porque foi suprimida pura e simplesmente, ou porque as suas disposições foram substituídas pelas de uma lei nova», sendo a revogação expressa «quando a nova lei declara que ficam sem efeito certas

leis anteriores, no todo ou em parte», e *tácita* quando «resulta necessariamente da incompatibilidade existente entre as disposições duma nova lei e as de outras leis anteriores», acentuando, a este respeito, que «a incompatibilidade de duas ou mais disposições legais dá-se quando elas são por tal modo antinómicas, opostas ou contrárias, que se torna impossível executá-las simultaneamente», condições em que «não pode deixar de prevalecer a última, porque é essa que representa a vontade do legislador». (Prof. José Tavares: *Os Principios fundamentais do direito civil*, I, pp. 166-167).

- b) A revogação das leis, quanto à forma por que ela se efectua, pode ser *expressa* ou *tácita*. «A revogação é expressa quando uma lei posterior declara *expressamente* que fica revogada uma lei anterior. É *tácita* quando uma lei nova, mesmo nada dizendo expressamente no sentido de revogar uma lei velha, contudo contém *disposições que são incompatíveis, no todo ou em parte, com as disposições desta*. Neste caso ainda, as leis anteriores consideram-se revogadas, na medida em que *o seu conteúdo é incompatível com o da nova lei*. Cabral de Moncada: *Lições do direito civil, parte geral*, 2.^a ed., I, pp. 103 e 104.

Ora, pela análise já feita verifica-se que o Estatuto Judiciário não revogou expressamente a disposição do art. 1409 do C. Civ. e que as diversas disposições que nesse diploma genérico têm regulado em especial o problema da fixação dos honorários dos advogados, e em particular o actual art. 584, que ora mais interessa considerar, não são antinómicas, opostas ou contrárias à disposição do art. 1409 do C. Civ., na medida em que admite o «ajuste» de honorários, e muito menos o são em ordem a tornar impossível executá-las simultaneamente.

Pelo contrário, não pode, a meu ver, deixar de se entender que as duas normas se completam, no sentido de que a fixação dos honorários dos advogados, seus limites e forma de pagamento, são regulados actualmente pela disposição do art. 584 do E. J., mas sem prejuízo da possibilidade do seu ajuste, prévio ou posterior, entre advogado e constituinte, expressamente permitido pelo art. 1409 do C. Civ., nessa parte em vigor também quanto aos profissionais do foro.

Acresce que esta disposição diz respeito não, apenas, aos advogados, mas a todos os que exercem «artes e profissões liberais», donde a conclusão da subsistência da sua vigência não ter sido afectada genericamente pela publicação do Estatuto Judiciário.

Finalmente, é de acentuar que tanto o Código Civil, como o Estatuto Judiciário, não são reciprocamente repositórios de leis especiais nem excepcionais um em relação ao outro de modo que o diploma publicado em último lugar produza de *per si* a revogação da matéria tratada no diploma anterior; antes constituem ambos e cada qual uma colecção ordenada de preceitos e normas de direito substantivo de natureza geral e comum.

Na expressão do Prof. José Tavares (*ob. cit.*, p. 146) «o que distingue a lei geral da especial é que esta regula matéria ou assuntos diversos dos regulados por aquela, podendo deixar de ser opostas e incompatíveis as respectivas disposições», enquanto que «pelo contrário, o objecto da lei excepcional — que é aquela que regula por modo contrário ao estabelecido na lei geral, certos factos ou relações jurídicas que, por sua natureza, estariam compreendidas nela —, é o mesmo da lei geral; simplesmente esta deixa de ser aplicada em certos e determinados casos que, sem a lei excepcional, seriam regulados pela lei geral; de modo que o preceito da lei excepcional é oposto ou contrário ao da lei geral; e daí que, «tratando-se do confronto ou concurso duma lei geral e duma especial, pode dizer-se que, em princípio, não há revogação, porque não há incompatibilidade entre elas, pois que, sendo diversos os seus objectos, do domínio da primeira está excluído o da segunda» (*ob. cit.*, p. 167).

Em resumo: ainda mesmo que o Estatuto Judiciário fosse de considerar como lei especial, não teria revogado, na parte que interessa considerar, o art. 1409 do C. Civ.

5. Desta sorte se chega à conclusão de que o «ajuste de honorários» entre advogados e constituintes, seja prévio ou posterior à prestação dos serviços, não é contrariado pela disposição do art. 584 do E. J. e que a ele expressamente se refere o art. 1409 do C. Civ., quando dispõe que os vencimentos, dos que exercem artes e profissões liberais, serão ajustados entre os que prestarem essa espécie de serviços, e os que receberem, dispondo supletivamente o § ún. que, em falta de ajuste, os tribunais arbitrarão os vencimentos, conforme o costume da terra e tendo em atenção a importância, especial, do serviço, a reputação de quem o houver prestado, e as posses de quem o houver recebido.

De resto, que esta disposição legal é de considerar em vigor mesmo após a publicação do primeiro Estatuto Judiciário, aprovado pelo dec. 15 344, de 10-4-1928, tem entendido a jurisprudência, como se vê dos acórdãos do S. T. J. de 15-1-1960, in *Rev. da O. Adv.*, 20, p. 75; de 3-4-1962, in *B. M. J.*, 116 p. 426; de 15-6-1962, in *B. M. J.*, 118, p. 547; de 27-7-1962, in *B. M. J.*, 119 p. 429; de 7-6-1963, in *B. M. J.*, 128, p. 518; de 21-6-1963, in *B. M. J.*, 128, p. 538; e de 17-3-1964, in *B. M. J.*, 135, p. 428.

No acórdão de 15-6-1962 acentua-se que «o ajuste refere-se com mais propriedade ao acordo prévio», e que «reconhecida a validade do acordo prévio, com maior razão se há-de admitir a do acordo posterior, celebrado depois de serem concretamente conhecidos os resultados e a amplitude dos serviços prestados».

É de notar que no sumário desse acórdão se vinca a validade do acordo ou ajuste nestes termos:

— o art. 1409 do C. Civil concede primazia ao ajuste entre mandante e mandatário sobre a fixação de honorários.

Por seu lado, o dr. Cunha Gonçalves, anotando o referido art. 1409, posteriormente à vigência do Estatuto Judiciário, não só nada refere no sentido de que aquele artigo tenha deixado de vigorar, como, analisando essa disposição no que se refere aos advogados e aos médicos e no aspecto particular das posses do cliente, condena o exagero de honorários mas faz a ressalva — «salvo quando houve prévia convenção». (Tratado, VII, p. 661).

6. Nestas condições, e mesmo que fosse de considerar revogado o art. 1409 do C. Civ. na parte que se refere ao ajuste de honorários, o certo é que nenhuma disposição do Estatuto Judiciário — tanto do actual, como de qualquer dos anteriores — proíbe a estipulação ou o ajuste prévio ou posterior de honorários entre o advogado e o constituinte — e só essa proibição, se existisse, seria relevante.

De resto, o que se dispõe no E. J. sobre a fixação de honorários — acentuo de novo — é, no fundo, o mesmo que se contém no § ún. daquele art. 1409; e, na realidade, os factos provam que, ao fim e ao cabo, continua a pertencer em exclusivo aos Tribunais Judiciais comuns o arbitramento definitivo ou a fixação derradeira dos honorários dos advogados, sempre que estes não hajam sido ajustados e se verifique discordância entre os interessados.

Nem existem razões sólidas que conduzam à não aceitação do ajuste prévio de honorários, já que ele vale, pelo menos, tanto como o ajuste posterior — o mencionado acórdão do S. T. J. confere ao ajuste primazia à face do citado art. 1409 do C. Civ. —, uma vez que, estabelecido acordo entre advogado e constituinte, não é razoável interferir nele para qualquer dos efeitos de o constituinte pagar menos ou pagar mais do que o ajustado, a pretexto de que os serviços prestados pelo profissional deveriam ser valorizados em quantia menor ou maior do que a acordada.

7. Acresce que a fixação ou o ajuste prévio de honorários traduz prática corrente nos serviços prestados por advogados quer em processos criminaes, quer na modalidade denominada «avença», aliás, bastante difundida nos serviços prestados a grandes Empresas, tais como bancos, companhias de diversa natureza e, especialmente, nas que praticam a indústria de seguros.

E certo é, na verdade, que as proibições legalmente estabelecidas no concernente ao modo de fixação e cobrança de honorários são as constantes do art. 584 do E. J. e em nenhuma delas se encontra, como se viu, o ajuste prévio ou posterior.

Claro que o ajuste prévio pressupõe naturalmente que o profissional preste na realidade os serviços que lhe serviram de base, pois que se o advogado faltar à obrigação do patrocínio integral a que se comprometeu ou se se desligar deste terá evidentemente que rever ou de se sujeitar a que seja revisto o problema dos honorários ajustados, sem prejuízo mesmo de incorrer em falta disciplinar, consoante a sua conduta e segundo for julgado pelo órgãos competentes da Ordem, aos quais a lei faculta — art. 657 do E. J. — o poder jurisdiccional de, cumulativamente com qualquer das

penas previstas no artigo anterior, impor a restituição de quaisquer quantias e, conjunta ou separadamente, a perda de honorários, sob a cominação (art. 660) de suspensão de inscrição como advogado e de acção executiva e, quando seja caso disso, também procedimento criminal, aquela e este a instaurar pelo Ministério Público.

8. Ao que fica exposto é de acrescentar que o Código Civil, aprovado pelo dec.-lei 47 344, de 25-11-1966, a entrar em vigor no dia 1 de Junho próximo, também consigna, tal como o Código Vigente, a validade do «ajuste», ao dispor do art. 1158-2 que «se o mandato for oneroso» — e o mandato forense é-o — «a medida da retribuição, não havendo ajuste entre as partes, é determinada pelas tarifas profissionais; na falta destas, pelos usos; e na falta de umas e outros, pelos juízos de equidade».

Isto significa, pois, que a orientação do legislador, a partir da publicação do Código Civil, em 1867, sempre se manifestou no sentido de ser legítimo o «ajuste» de honorários, no mandato oneroso, quer esse ajuste seja prévio, quer seja posterior à prestação dos serviços profissionais.

9. No recente livro intitulado *Do mandato judicial*, da autoria do Dr. Ary de Almeida Elias da Costa, encontra-se a plena confirmação de quanto se contém neste parecer (cfr. pp. 62 a 67).

Com efeito, lê-se a pág. 63: «Conforme o disposto no art. 1158-2 do Projecto de 1966, a medida da retribuição de todo o mandato oneroso determina-se pelo ajuste das partes ou, na falta dele, pelas tarifas profissionais; na falta destas, pelos usos; na falta de tarifas e de usos, pelo recurso a juízos de equidade».

Seguidamente, transcreve o art. 1409 do C. Civ. de 1867, segundo o qual, como se viu, os vencimentos dos que exercem artes e profissões liberais serão ajustados entre os que prestarem essa espécie de serviços e os que os receberem; e na falta de ajuste os tribunais arbitrarão os vencimentos conforme o costume da terra.

E conclui: «permitido o ajuste de honorários e não proibido o ajuste prévio, a lei não consente porém que os mesmos sejam fixados com base numa percentagem de êxito pecuniário da lide (art. 585, al. b) do E. J.). Nem sequer devem ficar dependentes do resultado da demanda ou negócio (al. e) do citado art. 585).

A p. 67 dá-nos nota de um outro acórdão do S. T. J., de 16-6-1939, publicado na *Col. Of.*, 38, p. 261, o qual, aceitando a legalidade do ajuste de honorários e a vigência do art. 1409 do C. Civ., decidiu que «as bases para arbitramento judicial de honorários na falta de acordo, são as do art. 576 do E. J. (actual art. 584) e § ún. do art. 1409 do C. Civil».

10. Pelas razões que deixo desenvolvidas entendo que não é de manter a doutrina do parecer aprovado por este Conselho Geral em sessão de 11-4-1956, no sentido de que «é ilegal a fixação do montante de honorários

antes do termo do respectivo mandato, e, consequentemente, a sua percepção por uma só vez ou em prestações» (cfr. *Rev. O. Adv.* 17, p. 221).

Com efeito, as razões em que esse parecer se abona não se harmonizam com as disposições legais aplicáveis e não atendem às realidades da vida prática, a tal respeito; sendo certo, por demais, que o ajuste de honorários tanto é, como se viu, compatível com a disposição específica do Estatuto Judiciário, que o Código Civil de 1966, como se acentuou já, o admite expressamente.

11. Concluindo, emito parecer no sentido de que é lícito ao advogado ajustar com o constituinte a fixação dos honorários ou a medida da sua retribuição, quer previamente, quer posteriormente, à prestação dos serviços profissionais, de harmonia com o espírito que informa a disposição do art. 584 do E. J. — e sempre, no caso de o ajuste ser prévio, sem prejuízo do disposto na al. c) do art. 585 do mesmo diploma (proibição de «quota litis»). — *Alvaro do Amaral Barata*.

**PARECER DO VOGAL ALVARO DO AMARAL BARATA
APROVADO EM SESSÃO DE 12-5-1967**

1. *A proibição de o advogado fazer referência a malogradas negociações transaccionais verifica-se não só quando o advogado, em nome do seu constituinte, contacta com o colega que representa o antagonista daquele, mas ainda quando contacta directamente com o adversário do cliente.*

2. *Esta proibição está interligada com o dever de guardar segredo profissional, o qual abrange os factos de que os adversários do cliente ou respectivos patronos tenham dado conhecimento ao advogado durante negociações para acordo amigável.*

1. O presente parecer tem origem numa consulta formulada pelo Ex.^{mo} Delegado da Ordem na comarca de Torres Novas a respeito de determinado caso concreto ocorrido na área dessa Delegação; e visa esclarecer o que deve entender-se, em ética profissional e nos termos do E. J., por «malogradas negociações transaccionais».

Nesse caso concreto entendeu este Conselho Geral que não houve quaisquer malogradas negociações entre o advogado em causa e a parte contrária com quem ele contactara.

Importa, no entanto, determinar com o possível rigor quais os traços de natureza subjectiva e objectiva, ou quais os elementos de ordem pessoal e de facto que definem e delimitam o conceito ético e legal de «malogradas negociações transaccionais».

Daf as considerações que se seguem.

2. O Estatuto Judiciário, ao regulamentar as «faltas disciplinares dos advogados», dispõe no art. 574, n. 2, al. 1), que constitui falta disciplinar do advogado:

«Invocar perante os tribunais quaisquer malogradas negociações transaccionais entabuladas com a parte contrária.»

É, assim, de considerar, em primeiro lugar e sob o aspecto subjectivo ou pessoal, que só devem considerar-se malogradas negociações transaccionais:

- a) aquelas que sejam entabuladas directamente entre os advogados das partes em conflito, quer judicial, quer extrajudicial.
- b) as que se verifiquem directamente entre o advogado de uma das partes e a outra parte, quando esta não esteja representada por advogado ou, estando-o, quando tenha sido expressamente autorizado por qualquer dos advogados que o seu colega contacte, pessoal e directamente, com o constituinte desse advogado; e
- c) as conversações que tenham tido lugar entre as partes desavindas, quer pessoalmente entre si — tratando-se de pessoas físicas — quer directamente entre elas — tratando-se de pessoas colectivas representadas pelos seus órgãos directivos, ou entre uma pessoa física e o representante duma pessoa colectiva.

Em segundo lugar, e no tocante ao aspecto objectivo ou concernente aos factos, é de considerar que tais contactos dos advogados ou das partes entre si ou entre um advogado e a parte adversa do seu constituinte, hão-de respeitar directamente ao objecto da demanda ou da pretensão que motiva a intervenção do ou dos advogados, ou que origina as conversações realizadas pessoal e directamente entre as próprias partes.

Na realidade, as negociações a que alude aquele preceito do Estatuto Judiciário pressupõem contactos directos entre um advogado, em nome do seu constituinte, e a parte adversa deste ou o respectivo patrono, do mesmo modo que implicitamente pressupõem ou inculcam as conversações realizadas directamente entre as próprias partes desavindas, todas tendentes a prevenirem ou terminarem uma contestação — na frase do art. 1710 do C. Civ. —, cedendo um dos interessados, ou ambos, de parte das suas pretensões, ou seja, numa palavra, tendentes a concluir ou firmar uma transacção.

Sempre que ocorram tais diligências, quer entre os advogados dos interessados, quer entre o advogado dum interessado e o outro interessado, quer entre os próprios interessados, e elas se malogrem, é absolutamente proibido invocar perante os tribunais essas malogradas negociações transaccionais.

O dispositivo da invocada al. 1) do art. 574 do E. J. é imperativo a tal respeito, considerando falta disciplinar a invocação de malogradas negociações entabuladas com a parte contrária.

Mas, precisamente porque se trata de uma norma proibitiva, tem de ser entendida e aplicada em seus precisos termos; o que leva a considerar cuida-

dosamente a redacção do aludido preceito legal, que não suscita dúvidas sobre o seu exacto significado e verdadeiro âmbito, ao referir-se a «qualquer malogradas negociações transaccionais».

O ponto está, pois, em que as conversações ou as diligências levadas a efeito nessas condições tenham como objectivo directo, consciente e indubitável tentar resolver por via extrajudicial — por acordo, portanto — as discordâncias suscitadas entre as partes desavindas ou harmonizar entre elas os pontos de vista discordantes de cada qual, em ordem a concluírem uma convenção firme que ponha termo definitivo às dissensões em causa, por forma a que os interessados não tenham necessidade de recorrer ao Tribunal para obterem — por via judicial, portanto — a solução dessas mesmas desavenças, questões, simples discórdias, ou dissensões, sejam elas de que natureza forem e em relação às quais a lei permita transigrir.

Numa palavra: só constituem, mas são sempre malogradas negociações transaccionais, as conversações ou os contactos pelos quais os interessados directamente ou representados por advogados, pretendem concretamente resolver por acordo extrajudicial a questão entre eles suscitada.

3. O Código Civil, aprovado pelo dec.-lei 47 344, de 25-11-1966, define no art. 1248 a transacção como «o contrato pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante recíprocas concessões», as quais «podem envolver a constituição, modificação ou extinção de direitos diversos do direito controvertido».

Esta disposição, cuja redacção é mais incisiva que a da disposição paralela do C. Civ. 1867, vem tornar ainda mais compreensível e imperativo que quaisquer negociações tendentes a concluir uma transacção, judicial ou extrajudicial, quando se malogrem, não possam ser invocadas pelos advogados, em nenhuma circunstância, visto que delas bem podem ter resultado recíprocas concessões que, uma vez conhecidas, sejam de molde a alterar os termos em que a questão estava afecta ao Tribunal, bem como as posições pessoais assumidas pelas partes no pleito; ou, não havendo procedimento judicial, que possa pôr em risco as condições de natureza subjectiva e (ou) objectiva em que os interessados se haviam colocado, cada qual em defesa da sua pretensão, antes de iniciadas as negociações que se malograram.

4. Deste modo, é imperativo considerar as «malogradas negociações transaccionais» como nunca tendo existido, a fim de que a questão preexistente, seja ou não judicial, não possa sofrer qualquer alteração favorável a uma parte e desfavorável à outra e que seja consequente das conversações ou negociações havidas ou das concessões, recíprocas ou não, porventura verificadas.

Numa palavra: quaisquer malogradas negociações transaccionais ocorridas entre advogados, ou entre estes e os antagonistas dos seus constituintes, acarretam e pressupõem segredo absoluto para os advogados.

5. Sob outro aspecto, figuremos em especial a hipótese — que é frequente — de um advogado, em representação do seu constituinte, estabelecer contacto directo e pessoal com o antagonista deste, não representado por advogado, para o efeito de tentar resolver por acordo o diferendo existente entre eles e de, em determinado momento, as negociações transaccionais se malograrem, haja ou não concessões recíprocas já estabelecidas.

Inquire-se:

Em hipóteses desta natureza o advogado fica vinculado ao segredo dos factos de que tomou conhecimento nessas condições, por se deverem considerar como malogradas negociações transaccionais os contactos havidos directamente entre o advogado e o antagonista do seu constituinte?

A resposta não pode deixar de ser afirmativa, não só em face da já indicada disposição da al. 1) do art. 574, n. 2, do E. J., como também em obediência ao preceito do art. 581, al. d), do mesmo diploma, segundo o qual, estão incursos no segredo profissional «os factos de que os adversários do cliente ou respectivos representantes tenham dado conhecimento ao advogado durante negociações para acordo amigável e que sejam relativos à pendência».

E isto porque, segundo o anterior art. 580, al. g), «nas relações com o constituinte ou consulente é dever do advogado guardar segredo profissional»; entendendo a lei, e bem, que este segredo profissional do advogado se refere não apenas aos factos por ele conhecidos do próprio constituinte, mas também aos factos que ao seu conhecimento vieram, no exercício do mandato, por mão dos adversários do cliente ou respectivos representantes, que sejam relativos ao assunto pendente e que respeitem a malogradas negociações transaccionais realizadas pelos interessados directamente entre si.

6. A respeito de «malogradas negociações» e de «segredo profissional», no sentido da orientação exposta nas considerações supra, cfr. os acórdãos do Conselho Superior, de 8-10-1964 a 15-2-1965, na *Rev. O. Adv.*, 25, p. 208, 228 e 248.

7. Em conclusão:

a) A proibição legal de o advogado fazer referência a malogradas negociações transaccionais — art. 572, n. 2, al. 1) do E. J. — verifica-se sempre que o advogado, em representação do seu constituinte, contacta com o colega que representa o antagonista daquele sobre o assunto que é objecto da demanda ou da pretensão que motiva a intervenção dos advogados, e sempre que o advogado, em representação do seu constituinte, contacta directamente com o antagonista, ou porque este não está representado por advogado, ou porque, embora o esteja, o respectivo patrono haja autorizado o colega a contactar directamente com o seu constituinte.

- b) Esta proibição legal está interligada com o dever imposto pelo art. 581, al. d), *ex-vi* do art. 580, al. g), do mesmo Estatuto, de o advogado guardar segredo profissional, o qual abrange os factos de que os adversários do cliente ou respectivos representantes tenham dado conhecimento ao advogado durante negociações para acordo amigável e que sejam relativos à pendência, ainda mesmo que tais negociações transaccionais tenham sido levadas a efeito pelos interessados directamente entre si. — *Alvaro do Amaral Barata*.

PARECER DO VOGAL ALVARO DO AMARAL BARATA
APROVADO EM SESSÃO 20-10-1967

1. *Não é permitido o exercicio da Advocacia a notários providos em lugar de 2.ª classe, quando estes tenham por sede uma comarca de 2.ª ou 1.ª classe, ou estejam localizados em concelhos que de tais comarcas façam parte.*

2. *Suscitando-se dúvidas sobre a existência de incompatibilidade, cumpre aos interessados consultar a Ordem.*

Occultar o interessado a existência de facto susceptível de impedir o exercicio da Advocacia, constitui infracção passível de procedimento disciplinar.

3. *A organização da relação dos advogados inscritos pressupõe que os interessados, ao pedirem a inscrição ou ao comunicarem a transferência de domicilio profissional, o fazem com absoluto respeito pela verdade, não competindo à Ordem averiguar, de «motu proprio», da completa veracidade com que as respectivas participações são formuladas.*

1. Com despachos do Ex.^{mo} Presidente para formular parecer e apresentar em sessão deste Conselho Geral, foram-me conclusos dois requerimentos apresentados, respectivamente, em 4 e 20 de Julho último, pelo licenciado em Direito, dr. Lino Pinto Assalino, que exerce funções de notário em Loures.

No primeiro pede lhe seja levantada a suspensão da inscrição como advogado, situação em que se encontra desde que passou a exercer o notariado naquele concelho; no segundo, pede lhe seja passada certidão de qual o teor da acta da sessão deste Conselho Geral realizada em 2 de Junho do corrente ano, referente ao indeferimento nessa sessão deliberado do pedido de reinscrição — mais correctamente do pedido de levantamento da suspensão da inscrição — constante do seu officio de 31 de Maio anterior

e, bem assim, certidão do teor de qualquer parecer escrito (ou documento equivalente) (*sic*), porventura elaborado a tal respeito.

Devidamente examinados estes dois requerimentos e considerados os pedidos neles formulados, cumpre-me emitir parecer, que deduzo nos termos seguintes:

A. *Quanto ao primeiro.*

2. Como se vê do respectivo processo individual número 10/950, o licenciado em referência exercia a Advocacia na comarca de Estremoz, que era e é de 3.ª classe, e onde, simultaneamente, exercia as funções de notário, cujo lugar era e é de 2.ª classe.

Não havia assim incompatibilidade de funções, nos precisos termos da al. b) do art. 40 do dec.-lei 44 064, de 28-11-1961.

Tendo, porém, sido transferido, como notário, de Estremoz para Loures, cujo lugar é, também, de 2.ª classe, mas que, ao tempo da transferência, pertencia à comarca judicial de Lisboa, que era e é de 1.ª classe, o referido licenciado consultou a Ordem, em 29-10-1964, para o efeito de ser elucidado sobre se podia ou não continuar a exercer a Advocacia, uma vez que, acentuava, os notários exercem as suas funções apenas dentro dos limites da área do respectivo concelho, nos termos do art. 11 do dec.-lei 44 063, de que o já citado dec.-lei 44 064 é regulamento, e, por isso — acentuava outrossim —, não servem nessa qualidade, em comarcas, salvo quando os cartórios estejam nas sedes destas; insistindo em que quando a al. b) do aludido art. 40 do dec.-lei 44 064 usa a palavra «sirvam» só pode querer dizer «sirvam como notários» e concluindo que se Loures nem sequer era comarca ao tempo da sua transferência, ele não sirva «como notário» em qualquer comarca, motivo por que não se verifica a incompatibilidade em apreço.

No entanto — e sem dúvida por reconhecer se não a absoluta inanidade de tal construção interpretativa dos textos legais aplicáveis, pelo menos as fundadas dúvidas que tal construção era de molde a suscitar — o consulente aceitava que o entendimento justo dos textos legais devia ser no sentido de que «a proibição de advogar surge para os notários quando transferidos para cartórios de 2.ª ou 1.ª classes, quer estes tenham por sede uma comarca de 2.ª ou 1.ª classes, quer estejam localizados em concelhos que delas façam parte» (*sic*).

3. Sobre essa consulta elaborei parecer, datado de 19-11-1964, no qual concluí que a interpretação dos textos legais era aquela que na consulta vinha aflorada em segundo lugar e que acabo de transcrever.

Este parecer foi aprovado em sessão deste Conselho Geral, de 20 do referido mês de Novembro; e dele foi dado conhecimento ao consulente, que com tal doutrina se conformou, tendo continuado a exercer em Loures as funções de notário, mas com a inscrição como advogado suspensa.

4. Sucedeu, porém, que o dec.-lei 47 691, de 11-5-1967, que introduziu alterações no E. J., criou a comarca de Loures, com a categoria de 2.ª classe, sede na Vila desse nome e fazendo parte do distrito e do círculo judicial de Lisboa.

E foi, então — ao que se deduz das respectivas datas —, que o licenciado em referência veio pedir, pela carta datada de 31 desse mês de Maio, a sua «reinscrição na Ordem dos Advogados» (*sic*), querendo, na verdade, formular o pedido de levantamento da suspensão da respectiva inscrição.

Deste modo entendido esse pedido, foi o mesmo indeferido por deliberação deste Conselho Geral, tomada em sessão de 2 de Junho imediato, na qual o relator do presente parecer emitiu parecer verbal no sentido da inviabilidade da pretensão.

É que, na realidade, a situação legal resultante da criação da comarca de Loures em nada alterou a posição do licenciado e notário dr. Lino Pinto Assalino, uma vez que ele continuou a exercer funções de notário em lugar de 2.ª classe que passou a ser sede de Comarca Judicial de 2.ª classe. E a citada al. b) do art. 40 do dec.-lei 44 064, de 28-11-1961, só permite o exercício da Advocacia, textualmente, «aos conservadores e notários providos em lugares de 2.ª classe que sirvam em comarcas de 3.ª classe».

E é evidente que qualquer tentativa de entendimento contrário à negativa que resulta desta clara e rigorosa interpretação do texto legal aplicável, é de todo inaceitável.

5. Foi, então, que surgiram os dois requerimentos, de 4 e 20 de Julho, referidos *ab initio* e que passo a analisar.

6. No primeiro, em que conclui por pedir a «reinscrição como advogado com domicílio profissional em Loures na Rua Avelar Brotero, n. 13» (*sic*) — já atrás se acentuou que se trata de pedido incorrectamente formulado, pois que o requerente está inscrito como advogado embora tenha a inscrição suspensa por incompatibilidade da Advocacia com o cargo de notário que exerce —, e afirmando crer «que nenhum Código, nenhuma consciência, nenhum advogado, poderá negar legitimidade ou moderação ao meu pedido» (*sic*), o mesmo licenciado desenvolve em 13 laudas de papel selado uma longa argumentação que, nada aduzindo no sentido de demonstrar que a interpretação dada aos textos legais por este Conselho Geral, quando aprovou o meu aludido parecer de 19-11-1964, carece de ser revista, constitui uma impertinente diatribe plétórica de insinuações e acusações.

Com efeito e em resumo afirma:

- a) que o mencionado parecer de 19-11-1964 está assinado por «Alvaro do Amaral Barata e simultaneamente foi «imediatamente» (*sic*) suspensa a sua inscrição como advogado», sucedendo que antes dessa suspensão, a alguns notários — pelo menos dois, acentua — e um conservador, todos na mesma situação de facto e de direito da sua, foi-lhes e continuou a ser-lhes permitido advogar;

- b) que só por absurdo pode admitir-se que as *Relações de Advogados* «mais ou menos anuais» (*sic*) elaboradas pela Ordem contenham nomes de advogados inscritos que o não estejam legalmente, visto que à Ordem compete, através dos seus respectivos serviços, fazer a oportuna e cuidadosa fiscalização da manutenção de legalidade das respectivas inscrições, por comparação com os *Boletins Officiais do Ministério da Justiça*, quando os notários e conservadores, também advogados, mudem de domicílio profissional e dessas mudanças possam resultar, como por vezes resultam, incompatibilidades funcionais;
- c) que, parecendo ter de se admitir que nenhum advogado de má fé se aproveitaria da falta de fiscalização da Ordem, até porque, em tal caso, seria legítima e moral a suspensão da inscrição do infractor, «com a inerente responsabilidade pelo menos disciplinar» (*sic*), é de concluir que a inclusão de advogados na respectiva *Relação* justifica a convicção destes quanto à legalidade da sua inscrição e, portanto, à não existência de incompatibilidade de funções;
- d) que, assim, de quaisquer futuras suspensões de inscrição podem resultar graves prejuízos morais e materiais, situações manifestamente injustas e completa falta de segurança, avultando a gravidade de a suspensão se verificar poucos meses antes do advogado atingir os 60 anos de idade ou ter já atingido esta idade, donde resultaria os advogados em situação de incompatibilidade sofrerem tais consequências, quando fiscalizados, enquanto que outros nas mesmas condições mas não fiscalizados poderiam estar anos e até toda a sua vida profissional como advogados sem suportarem as mesmas consequências legais;
- e) que, quando um advogado que exerce funções legalmente incompatíveis e a Ordem tal não comunica ao Conselho Distrital respectivo e aos Juizes da Comarca do domicílio profissional do interessado, nos termos do § 2. do art. 14 do Regulamento da Inscrição, tem de entender-se que o silêncio significa que a Ordem considera tais advogados, na situação dele Dr. Assalino, como legalmente inscritos, subentendendo-se que a fiscalização tem de ter-se por feita «oportunamente» (*sic*);
- f) que o seu caso pessoal é o de que se a suspensão da inscrição não for levantada antes dos 60 anos de idade — tem 59 anos feitos em Março último —, perderá, além de outros direitos, o de receber pensão de invalidez e a pensão normal de aposentação depois dos 70 anos;
- g) que «os outros aludidos colegas (*sic*) — que, todavia, não identifica — na sua situação, quando foram transferidos para os seus actuais lugares», parece que se limitaram a informar para a Ordem das suas mudanças de domicílio profissional (*sic*) e continuaram a advo-

- gar «legalmente inscritos»; e que, embora sabendo, necessariamente, que a lei pode comportar duas interpretações, sendo a mais segura e mais justa a interpretação no sentido de que podem advogar, adoptaram, de boa fé, a mais segura das duas, aliás, aquela que nos beneficiava, até porque as mencionadas Relações de advogados, de acordo com a correlativa fiscalização, consagram esse entendimento;
- h) que fez à Ordem a consulta sobre a qual recalou o falado parecer de 19-11-1964, porque teve «receio» de que, mantendo-se em Loures, mais tarde viesse a entender-se, quando já tivesse 60 anos, que não podia continuar inscrito como advogado; mas que, se suspeitasse «que o referido sr. advogado relator emitiria um parecer enfermeado das anomalias que aponta, nunca teria feito tal consulta, pois se a não tivesse feito parece que teria continuado a estar «legalmente inscrito» como advogado;
- i) que essas anomalias consistem em que:
- é irrelevante o facto da criação da actual comarca de Loures, de 2.ª classe, pois que a criação de comarcas ou a alteração de classes dos notários e conservadores não tira a estes a qualidade de advogado se a tiverem e se mantiverem os mesmos lugares que tinham à data das eventuais referidas alterações; de sorte que a justa apreciação do seu caso pessoal não pode deixar de reportar-se a 1-9-1964, data em que pediu a transferência de Estremoz para Loures na «justa convicção» (*sic*) de que podia continuar inscrito como advogado, pois, nessa ou noutra data, nunca pediria a transferência para lugar de notário de 2.ª classe em sede de comarca de 2.ª classe, porquanto bem sabia que tinha de ser ordenada a suspensão da sua inscrição como advogado;
 - j) que os notários quando «providos» em tais lugares não podem advogar, mas ele não foi «provido» num lugar desses, visto que, ao tempo, o concelho de Loures não era sede de comarca de 2.ª classe;
 - l) que, quando fez a aludida consulta, sabia que pelo menos dois colegas na mesma situação continuavam, como continuam, inscritos como advogados — afirmação que repete sem, todavia, identificar esses colegas; e que, por não estar atento, passou-lhe despercebido que o direito que na Ordem lhe foi negado em 1964 fora concedido a mais dois outros colegas em 1965; acentuando que, por razões evidentes, não julgava necessário estar atento ao que se passava na Ordem a tal respeito e que não podia supor tais factos verosímeis, só muito recentemente vindo a constatar, com surpresa, o que se passava, por conversa com um dos colegas na mesma situação dele, mas inscrito como advogado;
 - m) que todo o tempo assim decorrido desde a suspensão da sua inscrição como advogado serviu para melhor se poder definir qual a valorização jurídica que pode ser atribuída ao referido parecer, tudo indicando que o advogado relator, antes de elaborar esse parecer

não averiguou (e parece que devia ter averiguado) (*sic*), ou por si próprio, ou através de informação da respectiva Secretaria da Ordem dos Advogados, qual o entendimento que na Ordem se estava a dar ao caso, pois, se essa averiguação tivesse lugar, «o mesmo advogado relator, por razões de ordem moral evidentes, não teria emitido o seu parecer nos termos em que o fez, sem qualquer restrição ou condicionamento quanto à sua aprovação e execução» (*sic*), visto que «teria de muito justamente recear que o dito parecer ia ser executado, *mas só contra mim*» (*sic*), e que, efectivamente, o advogado relator, «se tivesse averiguado», sabia que «isso», em sua consciência, não podia ser» (*sic*).

7. Como ressalta à evidência do que fica exposto e transcrito, o aludido licenciado:

- a) *acusa* diversos advogados, que não identifica, de exercerem ilegalmente a profissão, visto estarem feridos da incompatibilidade prevista na al. b) do art. 40 do dec.-lei 44 064, de 28-11-1961, e nos arts. 543 n. 1, al. e) e 591, al. g) do E. J., sendo, ao que parece, em relação a quatro pelo exercício do notariado e em relação a um pelo exercício das funções de conservador (não refere se do registo predial, se do registo civil), e sendo, quanto àqueles, dois anteriormente à data do mencionado parecer — 19-11-1964 — e mais dois em 1965;
- b) *acusa* os serviços da Ordem de não fiscalizarem a legalidade da inscrição dos advogados que exercem simultaneamente cargos de notário e de conservador e de elaborar as *Relações dos Advogados* incluindo nelas como inscritos legalmente colegas que não podem exercer a profissão por motivos de incompatibilidade legal — declarando, todavia, que deve considerar-se, a este respeito, que a inclusão desses licenciados nas referidas *Relações* consagra o entendimento de que, tendo-se eles limitado a informar para a Ordem as suas mudanças de domicílio profissional, adoptaram, de boa fé, a mais segura interpretação de que podiam advogar;
- c) *acusa* o relator do mencionado parecer de 19-11-1964 de, por carência de averiguação de tais anomalias, ter emitido esse parecer nos termos em que o fez, sabendo que ele ia ser executado, «*mas só contra mim*» (*sic*), e, ao que parece, inclui nessa acusação este Conselho Geral, por ter aprovado o aludido parecer.

8. Tais acusações são, todavia, de rejeitar sem reservas, pois que o exame sereno e sensato do problema suscitado revela que o aludido licenciado procedeu na emergência com suma infelicidade, de todo imprópria dum licenciado em Direito, que, não obstante se achar inibido de advogar — o que não constitui necessariamente impedimento permanente —, não está isento do dever de se mostrar digno da honra e das responsabilidades inerentes à qualidade de advogado — na expressão do art. 570 do E. J.

9. Com efeito e quanto à primeira acusação não pode deixar de se acentuar que ela não é meritória nem nobre, uma vez que levanta uma ponta do véu, quanto a eventuais transgressões, senão fraudes, que diz praticadas por colegas seus, mas deixa no olvido a identidade dos infractores.

10. Quanto à segunda acusação ela revela uma total ignorância do que vem consignado no Estatuto Judiciário e no respectivo Regulamento sobre a inscrição na Ordem, como condição do exercício da Advocacia.

Na realidade, a inscrição não é feita por iniciativa da Ordem, mas sim a pedido dos bacharéis com o curso completo ou licenciados em Direito, que devem indicar no requerimento respectivo quaisquer funções que exerçam e em relação às quais tanto a lei geral — o Estatuto Judiciário — como qualquer outro diploma legal estabeleça incompatibilidade ou cujas funções sejam susceptíveis de levantar dúvidas sobre a possibilidade legal do exercício simultâneo da Advocacia e dessas funções.

É o que resulta do conjunto das regras contidas nos arts. 542 a 559 e 591 a 594 do E. J. e das disposições do Regulamento da Inscrição, designadamente as dos arts. 3 e § ún., 11, n. 1, 12, n. 1 e 6 e § 4 e 14 n. 2 e § 3.

Em especial e no que mais directamente respeita ao problema objecto destas considerações, são de salientar as disposições do art. 3 e § ún., segundo as quais a inscrição será requerida pelo interessado, que no requerimento indicará os cargos e actividades que exerça; as disposições do art. 12, n. 6 e § 4, segundo as quais serão averbadas na inscrição as transferências de domicílio profissional, que devem ser comunicadas pelos interessados ao Conselho Geral, no prazo de 30 dias, bem como quaisquer outros factos que possam influir na inscrição — e entre esses factos se contém indubitavelmente os cargos e actividades que o interessado exerça; e as disposições do art. 14, n. 2 e § 3, segundo as quais a inscrição suspende-se se o interessado passar a exercer qualquer cargo incompatível com o exercício da Advocacia, efectuando-se a suspensão mediante participação do interessado ou officiosamente, depois de ouvido.

Dáí que, se o requerente da inscrição exerce funções com as quais a advocacia é incompatível, a inscrição é indeferida; e se ela é feita ou mantida por desconhecimento dos serviços da Ordem, e esta vem a averiguar essa irregularidade, será cancelada pelo Conselho Geral, segundo determina o art. 560.

E pois que, nos termos do art. 545, a inscrição será pedida ao conselho do distrito forense em que o advogado ou candidato pretenda ter o domicílio para o exercício da profissão ou para fazer tirocínio, compete aos advogados e candidatos inscritos comunicarem à Ordem a mudança dos seus domicílios profissionais ou de tirocínio, do mesmo modo que compete aos advogados comunicar ao Conselho Geral o regresso ao exercício da profissão, quando interrompido, nos termos do n. 3 do art. 637, tendo em vista precisamente acautelar a possibilidade de o respectivo quadro se achar sempre completo e actualizado.

E daí que incumbe naturalmente a qualquer advogado que exerce funções públicas com as quais a Advocacia é compatível, mas que muda de domicílio profissional em virtude de passar a exercer as mesmas ou outras funções públicas em diversa região, fazer a comunicação não só da mudança do domicílio como advogado, mas também de que passará nesse novo domicílio a exercer tais ou tais funções públicas.

Tal comunicação é obrigatória e indispensável precisamente para que o Conselho Geral possa proceder como for legal, mantendo a inscrição ou suspendendo-a, de harmonia com as disposições dos citados arts. 543, 591 e 560 do E. J., e do art. 14, n. 2 do Regulamento da inscrição.

E, suscitando-se dúvidas sobre a existência ou não de incompatibilidade — dúvidas que a cada passo se verificam —, compete aos interessados consultar o Conselho Geral da Ordem, mandando a prudência que o façam antes de requererem a mudança do lugar do exercício de funções públicas, em especial as de notário e de conservador, dadas as regras constantes dos mencionados decs.-leis 44 063 e 44 064, de 28-11-1961.

De resto, o licenciado em referência tanto assim o entendeu, e bem, que perante a dúvida que teve sobre se poderia continuar a advogar, passando a exercer as funções de notário no concelho de Loures — que então pertencia à Comarca de Lisboa — que é de 1.ª classe, por transferência do concelho de Estremoz, que é Comarca de 3.ª classe e sendo ambos esses lugares de notário de 2.ª classe —, consultou este Conselho Geral, originando o mencionado parecer de 19-11-1964, aprovado por este Conselho Geral em sessão de 20 desse mês, no sentido de lhe não ser permitido o exercício da Advocacia concomitantemente com as funções de notário em Loures, e com o qual ele se conformou, não recorrendo dessa deliberação para o Conselho Superior, nos termos permitidos pelo n. 4, *in fine*, do art. 545 do E. J.

Deste modo, a organização da Relação dos advogados legalmente inscritos na Ordem pressupõe que os interessados, tanto quando pedem a inscrição, como quando comunicam a transferência de domicílio profissional, o fazem com absoluto respeito pela verdade, incluindo, portanto, nesses documentos tudo que se refere ao exercício de quaisquer funções públicas, para se aferir se existe ou não incompatibilidade de funções.

Não compete, assim, à Ordem averiguar de *motu proprio*, nos casos de transferência de domicílio profissional, da completa *veracidade* com que as respectivas participações são formuladas — até porque os interessados têm a natural presunção de que procedem escrupulosamente.

Presumir *à priori* que o participante da mudança de domicílio profissional oculta um facto essencial, susceptível de tornar incompatível o exercício da Advocacia, e que, uma vez conhecido da Ordem, conduz ao cancelamento ou à suspensão da inscrição, não só não é admissível, em princípio, como seria até injurioso.

Em plano oposto, ocultar o interessado conscientemente a existência dum facto susceptível de legalmente impedir o exercício da Advocacia, cons-

títul uma infracção que, além de implicar uma daquelas duas medidas repreensivas — o cancelamento ou a suspensão da inscrição —, é até passível, a meu ver, de procedimento disciplinar, tratando-se de advogado inscrito.

Nem se pretenda que o advogado que se conduz de tal sorte procede de boa fé. Com efeito, é de ponderar que a invocação do desconhecimento da lei que rege o exercício da profissão não é admissível a profissionais do foro, os quais, quando tenham dúvidas, devem submetê-las ao Conselho Geral da Ordem, do mesmo modo que o argumento rebuscado na Relação dos advogados legalmente inscritos, elaborada pela Ordem, carece de qualquer valor; sendo de acentuar que o licenciado em referência ao invocar este argumento esqueceu-se de esclarecer como é que o mesmo seria de aplicar ao advogado que cometesse *em primeiro lugar* — ou seja quando da Relação não constasse ainda qualquer infractor como legalmente inscrito — a falta de ocultar da Ordem o facto de exercer funções com as quais a Advocacia era incompatível.

Por isso, não pode deixar de se estranhar a *leveza* com que o aludido licenciado afirma no seu requerimento que se não tivesse feito a consulta «parece que teria continuado a estar «legalmente inscrito» como advogado» (*sic*) — pois esquece que, se a não tivesse feito e se ocultasse da Ordem que passava a exercer as funções de notário no concelho de Loures, praticava conscientemente uma infracção passível, segundo a sua própria expressão, de suspensão da inscrição «e, até, com a inerente responsabilidade pelo menos disciplinar» (*sic*).

11. A quanto fica dito a respeito da absoluta inconsistência e inanidade desta segunda acusação deve ainda significar-se que o Regulamento da Secretaria do Conselho Geral, determinando que aos respectivos serviços compete manter em dia o Quadro Geral dos Advogados e Candidatos em exercício e organizar os livros e ficheiros de registo de inscrições de candidatos e de advogados, dos quais constará, além dos elementos que expressamente refere, tudo o mais que for conveniente para determinar a sua situação para com a Ordem — nada, todavia, determina no sentido de que seja da competência obrigatória da Secretaria do Conselho Geral averiguar de *motu proprio* sobre o eventual exercício de funções públicas por parte dos candidatos ou advogados inscritos ou a inscrever.

12. Por último e quanto à terceira acusação, ela apresenta-se também de todo infundamentada e deplorável.

É que, na realidade, o relator do parecer de 19-11-1964, ao elaborá-lo, e o Conselho Geral ao aprová-lo, mais não fizeram do que confirmar a doutrina sempre estabelecida em matéria de incompatibilidade do exercício da Advocacia com as funções de notário e conservador, não só à face dos diplomas actualmente vigentes e atrás mencionados, mas também perante o que já anteriormente se dispunha na lei 2049, de 6-8-1951, e no dec.-lei 39 923, de

23-11-1954, e mais recuadamente, ainda, no E. J. de 10-4-1928, com as alterações do dec.-lei 22 779, de 28-6-1933.

E foi, sem dúvida, por isso mesmo que o aludido licenciado naturalmente se conformou com a situação legal que para ele adveio do facto da sua transferência de Estremoz para Loures, como notário de 2.ª classe, servindo em comarca de 3.ª classe, para concelho que, então, fazia parte de comarca de 1.ª classe e posteriormente passou a ser comarca de 2.ª classe.

13. Confirmando quanto fica dito, devo acentuar que obtive na Secretaria da Caixa de Previdência da Ordem a informação de que o dr. Pinto Assalino, em consequência do falado parecer em 19-11-1964, com que se conformou, dirigiu-se por escrito àquele organismo comunicando que, tendo sido transferido, como notário, para Loures, onde tomou posse no dia 1-9-1965, e entendendo-se que a lei não lhe permitia continuar a advogar nesse lugar, solicitava que, não obstante essa incompatibilidade, lhe fosse permitido manter a sua inscrição como beneficiário da mesma Caixa; pedido que, todavia, não foi atendido, por a Direcção da Caixa ter entendido e deliberado que era caso de cancelamento da inscrição, nos termos do art. 14 do Regulamento respectivo.

B. *Quanto ao segundo requerimento.*

14. Nesse requerimento vem feita a citação do parecer aprovado em sessão deste Conselho Geral, de 24-5-1963, e publicado na *Revista da Ordem*, 24, ns, 1-2, p. 159, no sentido de que «as incompatibilidades, como medidas excepcionais, só podem ser aplicadas nos precisos termos em que a lei as estabelece».

Esse parecer foi também por mim relatado; e tudo indica que a sua citação pelo referido licenciado foi intencional e com o desvirtuado propósito de pôr em realce a por ele pretendida mas inexistente desigualdade de critério entre a doutrina do parecer agora atacado de 19-11-1964 e a doutrina desse parecer de 24-5-1963, ambos da minha autoria.

No entanto, o erro em que, de boa ou má fé, o licenciado em causa labora, é manifesto.

Basta atentar em que a doutrina de ambos os referidos pareceres se harmoniza plenamente, uma vez que o parecer de 19-11-1964, ao concluir no sentido de que o exercício da Advocacia é proibido aos notários e conservadores providos em lugares de 2.ª classe que não sirvam em comarcas de 3.ª classe, pouco importando que esses lugares não estejam localizados nas sedes das comarcas de 2.ª ou 1.ª classes que sirvam, mais não fez do que, segundo a doutrina desse anterior parecer de 24-5-1963, declarar aplicável a incompatibilidade que a lei sempre cominou e actualmente estabelece nos termos do já tantas vezes invocado dec.-lei 44 064.

E qualquer tentativa de entendimento da lei em contrário dessa incompatibilidade é em absoluto inaceitável, consoante já atrás acentuei.

Nem, de resto, o dito licenciado tentou, sequer, demonstrar o entendimento contrário, pois se limita a dizer que a lei — citada al. b) do art. 40 do dec.-lei 44 064 — refere-se a notários e conservadores «providos» em lugares de 2.ª classe em sede de comarca de 2.ª classe, mas que ele «não foi provido» (*sic*) no actual lugar de notário de Loures, visto que ao tempo da transferência de Estremoz o concelho de Loures não era sede de comarca.

Mas é evidente que semelhante raciocínio não pode ser considerado seriamente, já que, consoante atrás acentuei e o próprio interessado aceitou, a lei não distingue entre o lugar de notário estar instalado na sede da comarca a que pertence ou fora dela mas dentro da área ou dos limites da mesma.

15. Finalmente, convém acentuar, em homenagem à verdade, que este Conselho Geral tem sempre usado da maior restrição em matéria de incompatibilidades no exercício da Advocacia.

Trata-se de uma palpável realidade que, de boa fé, ninguém pode contrariar ou pôr em dúvida.

Dáí, por isso mesmo, o falado parecer de 24 de Maio de 1963, invocado pelo dr. Pinto Assalino; e daí — além de tantos outros, também publicados na *Revista da Ordem* —, os acórdãos deste Conselho Geral, de 3-5-1963 e 29-11-1963, bem como o parecer aprovado em sessão de 11-10-1963, elaborado pelo Ex.º vogal dr. Nuno Rodrigues dos Santos, todos no sentido de o Conselho Geral da Ordem considerar não verificadas determinadas incompatibilidades consideradas como existentes pelo Conselho Distrital de Lisboa, sendo de acentuar que um desses acórdãos foi por mim relatado.

Esses acórdãos e parecer vêm publicados, respectivamente, a pp. 153, 186 e 181 do ano 24, n. 1 e 2, da *Rev. Ord. Adv.*, precisamente o mesmo volume em que a p. 159 se integra o meu referido parecer de 24-5-1963, citado pelo dito licenciado.

É, assim, inexplicável e mesmo inconcebível a atitude deste interessado, que os factos expostos e analisados tão estranhamente revelam.

16. Para finalizar, afigura-se-me conveniente e oportuno reconhecer a razoabilidade da referência que o dr. Pinto Assalino fez e atrás sublinhei nas alíneas d) e f) do n. 6, quanto à situação grave em que ficam os advogados cuja inscrição seja suspensa e que, ao pretenderem retomar a Advocacia, podendo legalmente obter o levantamento da suspensão, se vejam, todavia, despojados das garantias da Caixa de Previdência da Ordem por haverem já completado 60 anos de idade.

Este Conselho Geral, como sempre, não deixará de envidar os seus esforços para o efeito de lograr a alteração dos diplomas que regulam o funcionamento da Caixa no sentido de ser alongada à idade, pelo menos, de 65 anos a reinscrição obrigatória na Caixa de Previdência dos advogados que se reinscrevem na Ordem ou cuja suspensão da inscrição seja levantada.

E continuo a pensar que tal pretensão não será tècnicamente impossível, desde que as coisas se processem em termos de o advogado, cuja inscrição

esteja suspensa ou cancelada e regresse ao exercício da Advocacia, pelo levantamento da suspensão ou por reinscrição, volte também a ser inscrito obrigatoriamente na Caixa desde que não tenha mais de 65 — ou de 70 — anos e que pague à Caixa a quantia equivalente à soma das quotas mensais e semestrais que teria pago se nela tivesse estado sempre inscrito, acrescida do razoável juro de mora fixado segundo os cálculos actuariais normais, e pagamento esse a realizar por uma só vez ou em prestações, segundo fosse regulamentado.

Não é, assim, este Conselho Geral responsável pela mencionada e grave perda das vantagens que a Caixa de Previdência proporciona normalmente aos advogados nela inscritos e de que eles são despojados se tiverem a inscrição suspensa ou cancelada e quando atingirem 60 anos de idade voltarem a exercer a Advocacia.

No entanto, sugiro em separado que a Ordem pratique junto da Caixa o necessário no sentido de esta, por seu turno, procurar uma vez mais solução oficial para este grave problema.

17. Em conclusão, emito o seguinte parecer:

1.º Não é de atender o pedido do licenciado Lino Pinto Assalino no sentido de ser levantada a suspensão da sua inscrição como advogado, visto que o cargo de notário que exerce no concelho e comarca de Loures torna o exercício da Advocacia incompatível, uma vez que tanto o lugar de notário como a comarca judicial são de 2.ª classe — alínea b) do art. 40 do dec.-lei 44 064, de 28-11-1961.

2.º Pode ser passada a certidão pretendida por aquele licenciado, no sentido de que o indeferimento do pedido de reinscrição por ele formulado na carta de 31 de Maio do corrente ano e que foi deliberado em sessão deste Conselho Geral, de 2 de Junho imediato, fundamentou-se na exposição verbal do relator com base nas razões apontadas no número anterior.

3.º Perante a acusação feita pelo mesmo licenciado, no sentido de que há diversos notários e um conservador exercendo a Advocacia ilegalmente, por incompatibilidade com essas funções públicas, haverá que proceder nos termos legais, logo que identificados os infractores, quer por concretização espontânea do delator, quer por averiguação da secretaria deste Conselho Geral fundada nessa denúncia.

ADITAMENTO

Não tendo sido possível, por carência de tempo, a apresentação ao Conselho Geral e a discussão por este do parecer que elaborei sobre a matéria dos requerimentos de fls. 1 a 7 e 9 a 11, e havendo o interessado dirigido no dia 17 do corrente mês um outro requerimento em que versa a mesma matéria daqueles requerimentos, sou naturalmente levado a aditar ao referido parecer as considerações seguintes:

1. O licenciado e notário dr. Lino Pinto Assalino declara que insiste no pedido de reinscrição como advogado, formulado naqueles requerimentos, mas, agora, segundo diz, com outros fundamentos.

E espalha-se em largas considerações, das quais, no entanto, se extrai apenas o fundamento estranho de que ele foi provido no lugar de notário em Loures, que é de 2.ª classe, mas quando essa localidade fazia parte da comarca de Lisboa, que é de 1.ª classe; enquanto que, após a criação da comarca de Loures, que é de 2.ª classe, não foi provido nesse lugar, uma vez que nela se achava já provido; não podendo, por isso, sofrer as consequências legais resultantes da criação da nova Comarca de Loures, dado que a disposição do art. 40 do dec. lei 44 064, de 28-11-1961, apenas consente o exercício da Advocacia aos notários e conservadores que estejam providos em lugares de 3.ª classe e aos providos em lugares de 2.ª classe que sirvam em comarcas de 3.ª classe.

Continuando, insiste em que, como a lei, para o efeito de se decidir quais os conservadores e notários que podem ou não advogar, considera apenas os «providos» nos seus lugares e esse provimento resulta de nomeação directa ou de transferência, daí resulta que tal proibição de advogar não se verifica sempre que por acto legislativo se crie nova comarca no concelho em que os respectivos conservadores ou notários estejam servindo em lugares de 2.ª classe.

E, prosseguindo numa série de raciocínios absolutamente inaceitáveis, por ilegais, afirma que ele não foi provido no lugar da sede do concelho de Loures, que agora é, igualmente, sede da Comarca de Loures, e tanto aquele como esta de 2.ª classe, pois diz «a comarca de Loures é que foi «provida» em parte do concelho de Loures no qual eu já era notário há cerca de 3 anos» (*sic*), acrescentando que deve considerar-se errada a ideia de que ele foi *agora* provido num lugar de notário de 2.ª classe em comarca de 2.ª classe.

Em certo passo destas suas divagações o interessado afirma que o parecer de 19-11-1964, por mim elaborado, reconheceu que ele não foi provido no lugar de notário da sede do concelho de Loures — o que não é verdade, como resulta da simples leitura do mesmo parecer.

Com efeito, esse parecer foi formulado a respeito da dúvida que o interessado tinha sobre se podia continuar a advogar desde que, por transferência de Estremoz, que é lugar de 2.ª classe, em comarca de 3.ª classe, foi colocado — provido, portanto — no lugar de Loures, sede do respectivo concelho, que é de 2.ª classe mas ao tempo pertencia à comarca de Lisboa.

Esta afirmação gratuita revela bem a desorientação que tem presidido à redacção e respectiva argumentação dos vários requerimentos do interessado.

2. A situação, simples mas real, em que o interessado se debate, não encontra solução legal diferente da que consta do parecer que antecede.

Ele era notário de 2.ª classe em comarca de 3.ª classe — podia advogar. Mas pediu a transferência para Loures, sede de concelho, que é lugar de

2.ª classe e, ao tempo, fazia parte da comarca de Lisboa — não podia continuar a advogar.

Foi criada a comarca de Loures, que é de 2.ª classe — e daí resultou ficar o notário em referência a exercer as funções em comarca de 2.ª classe. Não pode advogar, tal como já não podia.

A criação da nova comarca em nada alterou a sua situação a este respeito, visto que o lugar de notário que pertencia a uma comarca de 1.ª classe passou a fazer parte duma comarca de 2.ª classe.

Se, todavia, a nova comarca de Loures fosse de 3.ª classe, poderia voltar a advogar.

De resto, a lei é bem expressa, pois a al. c) do citado art. 40 do dec.-lei 44 064 dispõe que o exercício da Advocacia só é permitido... c) aos conservadores e notários que, à data da publicação deste diploma, possam advogar, *enquanto não forem transferidos* para lugar em que lhes seja proibida a advocacia. E esses lugares são os referidos nas als. a) e b) do mesmo artigo.

E foi o que se passou com o notário dr. Assalino. Estava colocado — provido — no lugar de Estremoz, que é de 2.ª classe, em comarca de 3.ª e foi transferido — provido — no lugar de Loures, que é de 2.ª classe, ao tempo comarca de 1.ª classe e actualmente comarca de 2.ª classe.

Não pode, pois, advogar. — *Alvaro do Amaral Barata.*

ACÓRDÃO DE 10-11-1967

A Emissora Nacional de Radiodifusão não deve ser considerada serviço central de qualquer Ministério, pelo que não é incompatível o exercício da Advocacia com o cargo de inspector da dita Emissora.

O licenciado em Direito, Manuel António da Cruz, que também usa assinar M. Cruz, recorre para este Conselho Geral da deliberação do Conselho Distrital de Lisboa, tomada por maioria em sessão de 17-10-1967, que recusou a sua inscrição como advogado, sob o fundamento de que, segundo o parecer do Ex.º relator, exercendo o requerente as funções de inspector da Emissora Nacional de Radiodifusão, o exercício da Advocacia é incompatível, nos termos do art. 591, al. c), do E. J., visto tratar-se dum serviço central.

O recurso foi interposto em tempo e devidamente minutado, como tudo se vê de fls. 13 a 18, nada obstando, por isso, ao conhecimento do seu objecto. ,

E conhecendo:

A única objecção em que a deliberação recorrida fundamenta a recusa de inscrição do recorrente, como advogado, consiste no entendimento de que as funções de inspector da Emissora Nacional de Radiodifusão integram-se em serviço central, acentuando que o Prof. Marcello Caetano

refere esse departamento oficial como um dos casos de administração central descentralizada.

A esta razão objecta o recorrente que a Emissora Nacional não é um serviço central, pois que, ainda que autónomo, não goza das características próprias de serviço daquela natureza, além do mais, porque uma dessas características reside na competência de acção em todo o território nacional, o que não se verifica com a Emissora Nacional de Radiodifusão, dado que, além dela, existem no plano da radiodifusão outros organismos oficiais absolutamente independentes da Emissora Nacional, como a Rádio Universidade, a Rádio Barlavento (Cabo Verde), a Emissora Provincial da Guiné, a Emissora Oficial de Angola, a Emissora de Radiodifusão de Macau e a Emissora de Radiodifusão de Timor, havendo, ainda, uma empresa concessionária que explora, na Metrópole, a título de exclusividade, a radiodifusão por televisão e que é também absolutamente independente da Emissora Nacional de Radiodifusão.

De resto, acrescenta, este departamento oficial, autónomo, foi separado dos Ministérios existentes e integrado na Presidência do Conselho.

Acentua que este Conselho Geral, não só ao aprovar o parecer do então vogal dr. Magalhães Godinho, de 12-5-1960, entendeu que «não é incompatível com o exercício da Advocacia o cargo de presidente da Direcção da Emissora Nacional — *Rev. Ord. Adv.* 21, n. 1-2, p. 110 — como, em casos semelhantes, tem mantido esse entendimento, o que se verifica com o cargo de inspector da mesma Emissora, ocupado pelo dr. Mário Ernesto Moreira até meados de 1966 e lugar esse que o recorrente passou a exercer deste então, sendo certo que aquele advogado continua inscrito e a ocupar outro lugar dentro da dita Emissora; com o cargo de chefe de repartição da Direcção dos Serviços Administrativos desse organismo, que vem sendo exercido pelo advogado inscrito dr. José Miguéns Simões Vieira e com o lugar de 3.º oficial do quadro de pessoal permanente da mencionada Emissora Nacional, ocupado pela dr.ª D. Maria Natércia Bentes Grade, também inscrita como advogada desde 1965; e, fora da Emissora, refere os lugares de subinspectores da Inspecção dos Espectáculos, ocupados pelos advogados inscritos drs. Júlio Corrêa Mendes, José Manuel Coelho Ribeiro e Guilherme Vassalo Correia da Mota, bem como o lugar de chefe da 2.ª secção (Contencioso, Fiscalização e Técnica), dr. Vasco Manuel Garrido Galina Barbosa.

Elucida, por último, que o Conselho Distrital de Lisboa, relativamente ao pedido de inscrição como candidato à Advocacia formulado pela dr.ª D. Maria Elisa Sampaio de Lemos, que desempenha as funções de chefe de secção do quadro de pessoal permanente da dita Emissora Nacional, propôs a este Conselho a inscrição, sem que o exercício cumulativo de tal cargo tivesse constituído obstáculo.

Com referência aos factos que ficam relatados a secretaria relata que, exceptuados os casos do dr. José Miguéns Simões Vieira, que se inscreveu pelo Conselho Distrital de Coimbra e nada consta relativamente ao exercício de quaisquer funções, e do dr. Mário Ernesto Moreira da Silva, que

nada declarou quando se inscreveu em Maio de 1953, tendo falecido em Junho passado, são exactas as informações respeitantes aos demais referenciados.

Em face de quanto fica aduzido: tendo em conta que, na realidade, a Emissora Nacional de Radiofusão não deve ser considerada serviço central, ainda que autónomo, de qualquer Ministério e que a al. c) do n. 1 do art. 591 do E. J. apenas alude a serviços centrais, ainda que autónomos, de todos os Ministérios; considerando que a citação da passagem do Prof. Marcello Caetano não tem aplicação ao caso dos autos pois que nessa mesma passagem se alude a serviços cujos órgãos autónomos «tenham competência em todo o território nacional (órgãos centrais)» (*sic*) — *Manual* 5.ª ed., p. 366 e 7.ª ed., p. 402 — e a Emissora Nacional, como o recorrente acentua e é exacto, não estende a sua acção a todo o território nacional; considerando que «as incompatibilidades, como medidas excepcionais, só podem ser aplicadas nos precisos termos em que a lei as estabelece» — parecer aprovado em sessão deste Conselho Geral de 24-5-1963, *Rev. Ord. Adv.*, 24, n. 1-2, p. 159; e verificando-se, finalmente, que este Conselho Geral, do mesmo passo que o Conselho Distrital de que emerge o presente recurso, têm entendido que o exercício da Advocacia não é incompatível com as funções que o recorrente exerce na Emissora Nacional de Radiodifusão — acordam em dar provimento ao recurso, para o efeito de se proceder à inscrição do recorrente como advogado.

Lisboa, 10 de Novembro de 1967. — a) *Pedro Pitta; José M. Galvão Teles; Alberto Jordão; Luis Veiga; Eduardo da Cunha e Sousa; Filipe Braz Rodrigues; Nuno Rodrigues dos Santos; Alvaro do Amaral Barata* (relator).

PARECER DO VOGAL EDUARDO DA CUNHA E SOUSA
APROVADO EM SESSÃO DE 10-11-1967

1. *Nem legal, nem moralmente, incumbe ao advogado de assistente em processo penal suportar as despesas relacionadas com a instrução preparatória do mesmo processo.*

2. *Nos termos do art. 9-7 do dec.-lei 35 483, tais despesas deverão ser suportadas pelo Cofre Geral dos Tribunais.*

A consideração do Conselho Geral da Ordem e para que este se pronuncie sobre o assunto, é posto, no presente processo, o caso que a seguir se relata:

O dr. Alvaro Ruy Mendes Pinheiro, advogado inscrito, com escritório em Leiria, tendo como sua constituinte D. Maria (...), em representação desta interveio num processo crime em que ela perseguiu um filho, acusando-o da subtracção ardilosa de um testamento cerrado, no qual o marido dela a seu favor dispusera de toda a sua quota disponível.

O dr. Mendes Pinheiro apresentou em Juízo, em 25-1-1957, a participação com que esse processo crime se iniciou.

E a investigação, tendente à formação do respectivo corpo de delito, foi dirigida e conduzida pelo Senhor Juiz-ajudante, ao tempo em exercício dessas funções no tribunal da comarca de Leiria e que, presentemente, desempenha os cargos de ajudante do procurador-geral da República e de director da Escola Prática de Ciências Criminais.

O referido processo crime seguiu seus termos, tendo subido, em recurso, à Relação e ao Supremo, e nele foi o réu condenado.

Aconteceu que, aquando da prática das diligências que tiveram lugar para a formação do corpo de delito, aquele Juiz-ajudante teve necessidade de, por várias vezes, se deslocar, e nas deslocações a que foi obrigado fez-se transportar num automóvel de praça pertencente a Joaquim Martins Varatojo.

A conta relativa a esses transportes em automóvel foi de 1540\$.

Como o proprietário do carro, referido Varatojo, não obteve o respectivo pagamento da D. Maria (...), passou a reclamá-lo, quer do dr. Mendes Pinheiro, quer do Ex.^{mo} magistrado atrás referido.

Aquele advogado aconselhou o Varatojo a demandar judicialmente a D. Maria (...), exigindo desta o pagamento, oferecendo-se mesmo para testemunhar o seu conhecimento quanto às deslocações em referência, e, bem assim, escreveu à sua antiga constituinte a recomendar-lhe que pagasse.

Quanto às diligências que o Varatojo terá feito junto do Ex.^{mo} magistrado, ignora o dr. Mendes Pinheiro quais tenham sido e quando foram feitas.

Há tempo, porém, o mencionado advogado voltou a ser procurado pelo dono do automóvel, que queria ler-lhe uma carta que recebera do Ex.^{mo} magistrado, mas da qual ele dr. Mendes Pinheiro não quis tomar conhecimento, dado que, na ocasião, se encontrava indisposto.

Reconsiderando, contudo, na sua atitude, dias depois escreveu ao Varatojo a dizer-lhe que podia de novo procurá-lo, pois se dispunha a ler a carta, já que não desejava que pudesse entender-se que a sua recusa à leitura da mesma implicava qualquer propósito menos claro.

E assim foi. Isto é, voltou a ser procurado pelo Varatojo e leu a referida carta, na qual, se bem se lembra, se aludia ao caso das deslocações.

Nessa ocasião, ainda sobre o assunto conversou com o dito Varatojo, ficando, por essa conversa, na convicção de que ele iria demandar a D. Maria (...).

Tal não se deu, porém. E, algum tempo depois, o dr. Mendes Pinheiro recebeu do Ex.^{mo} magistrado um cartão, datado de 8 de Abril último, acompanhado da cópia de uma carta de igual data, por ele enviada ao Varatojo e na qual o assunto era ventilado (docs. de fls. 5 e 6).

A esse cartão respondeu o dr. Mendes Pinheiro com a carta que, por cópia, se vê a fls. 7.

E, por fim, na carta de fls. 8, o Senhor ajudante do procurador-geral da República, respondendo ao dr. Mendes Pinheiro, a este comunicou ter mandado ao Varatojo a quantia que este reclamava — 1540\$.

É em relação ao problema que se suscitou, quanto a saber-se a quem cabe a responsabilidade do pagamento dessa importância, que o dr. Mendes Pinheiro consulta a Ordem pretendendo ser por ela esclarecido sobre se será ele quem terá obrigação, quer no ponto de vista legal, quer no aspecto moral, de pagar a conta das mencionadas deslocções em automóvel.

Tanto da exposição dirigida à Ordem pelo dr. Mendes Pinheiro, como da correspondência que a acompanha, depreende-se que a despesa que foi feita nos transportes em automóvel na pendência das investigações para a formação do corpo de delicto do falado processo crime não constituiu reparo ou despesa que houvessem que ser feitos em função ou por força de despachos judiciais.

Para essa investigação foi necessário que o Senhor Juiz-ajudante se deslocasse.

Para isso, foi chamado o Varatojo, que fez, no seu carro de praça, o respectivo transporte.

Pergunta-se: quem o chamou, ou mandou chamar?

Quem lhe incumbiu o serviço?

A este respeito, diz o dr. Mendes Pinheiro, na sua exposição (fls. 3): — «Não fui eu que contratei os referidos transportes. Também não autorizei o Dig.^{mo} magistrado, que foi quem os contratou, a agir em meu nome e também não tomei a responsabilidade pelo respectivo pagamento.»

Por seu lado, o Senhor ajudante do procurador-geral da República, que foi, ao tempo do dito processo crime, quem, como juiz-ajudante, se fez transportar no automóvel de praça do Varatojo, nas suas cartas de fls. 6 e 8, põe o problema nos seguintes termos:

Pelo que se lê na carta de fls. 6, terá em carta anterior, que deste processo não consta, pedido ao Varatojo que este o esclareça sobre se foi ele, então juiz-ajudante, ou não, a contratar o transporte, pois, no caso afirmativo, pagaria a importância. Mas, na ignorância do que, nesse particular se terá passado, certamente porque o Varatojo o não terá esclarecido convenientemente, escreve, dirigindo-se ao mesmo Varatojo: «Em face disso, o meu Amigo tem a receber a quantia de quem o contratou; e a pessoa que contratou o transporte tem por seu turno o direito a ir pedir a importância à pessoa em nome de quem agiu.»

E diz mais: «Nesta conformidade, se foi o dr. Mendes Pinheiro quem contratou consigo, seria ele que teria de lhe pagar, embora depois pudesse exigir a respectiva quantia à mãe do (réu); se o contrato foi entre mim e o Sr. Varatojo, eu tenho direito a exigir depois a quantia do dr. Mendes Pinheiro e este, por seu turno, poderá pedi-la à mãe do (réu).»

Ainda o mesmo Senhor, ajudante do P.-G. da República, na sua carta ao dr. Mendes Pinheiro (fls. 8), escreveu: «Posto isto, e atenta a posição de V. Ex.^a, devo declarar que acabo de fazer expedir para o Sr. Varatojo um vale postal registado na importância de 1540\$. Antes, porém, de o ter feito, aconselhei-me com vários colegas e todos foram unânimes em afirmar que, legal e sobretudo moralmente, deveria ser V. Ex.^a a entregar essa quantia

ao Sr. Varatojo, que nunca eu. Acontece até que alguns conheciam pessoalmente V. Ex.^a e puseram-se a futurar qual seria o procedimento de V. Ex.^a nesta emergência. Uns equivocaram-se, mas outros não.»

Todos estes elementos constantes do presente processo e que se verifica terem gerado um estado de conflito ou, pelo menos, quase-conflito, justificam que o dr. Mendes Pinheiro pretenda e deseje que o Conselho Geral, sobre o caso, se pronuncie, já que se trata de assunto relacionado com o exercício do ministério de advogado, ou que deste exercício resultou (E. J., art. 615, n. 1, al. m).

Depreendendo-se dos elementos constantes do presente processo que, como já referiu, a despesa em causa não foi imposta por despacho que a tivesse ordenado, nem teve cabimento em qualquer rubrica legal que fizesse com que ela fosse considerada em regra de custas, pois que, se assim fosse, quer num caso, quer noutro, a respectiva responsabilidade pelo seu pagamento competiria às partes — à assistente na primeira hipótese, ao réu na segunda, intuitivo é que, em presença das concretas e categóricas afirmações do dr. Mendes Pinheiro, a fls. 3, de que não foi ele quem contratou os transportes, não autorizou o Ex.^{mo} magistrado a agir, para esse efeito, em seu nome, nem tomou responsabilidade pelo respectivo pagamento, não pode àquele advogado ser atribuída a obrigação, ou o dever de pagar a aludida despesa.

É que, tratando-se de um processo que respeitava a um crime público e desde que se entendera que a assistente ou denunciante não tinha que ser compelida ao preparo prévio, ou ao depósito antecipado da quantia destinada a satisfazer as despesas com o transporte da entidade investigante, manifesto era que tais despesas haviam que ser suportadas pela Fazenda Nacional.

E, salvo o devido respeito, a despesa igualmente não tinha que ser suportada, com carácter particular, pelo Ex.^{mo} magistrado. Ou, então, quando assim tivesse acontecido, competia ao mesmo magistrado tomar as providências que entendesse convenientes ao seu ressarcimento.

Na verdade, segundo dispõe o dec.-lei 35 483, de 2-2-1946, no seu art. 9-7, são satisfeitas pelo Cofre Geral dos Tribunais as despesas com os encargos a que derem lugar:

«As diligências efectuadas ou ordenadas pelo Ministério Público para a instrução preparatória em processo penal, quando as respectivas despesas não tenham que ser suportadas pelo réu ou assistentes no processo.»

Neste sentido se pronuncia o Ex.^{mo} desembargador Arala Chaves, nas anotações e comentário ao art. 255 do C. Custas Jud.

Em razão das considerações que se deixam referidas, é minha opinião que o Conselho Geral, pronunciando-se sobre o problema que lhe foi posto e de harmonia com o que estabelece a mencionada al. m) do n. 1 do art. 615 do E. J., emita parecer no sentido de que, em face da exposição que lhe

foi feita e dos elementos de instrução que a acompanham, o advogado, dr. Alvaro Ruy Mendes Pinheiro, não tem que ser responsabilizado, nem legal, nem moralmente, pelas despesas em referência. — *Eduardo da Cunha e Sousa.*

PARECER DO VOGAL ALVARO DO AMARAL BARATA
APROVADO EM SESSÃO DE 15-12-1967

Os advogados nomeados oficiosamente para exercerem patrocínio em processo de qualquer natureza, apenas têm direito à remuneração arbitrada pelo Tribunal, não podendo exigir ou cobrar honorários, ainda que tenham prestado serviços profissionais, ao abrigo de mandato verbal, ao mesmo constituinte.

1. No douto acórdão proferido em 9 de Novembro do corrente ano pelo Conselho Superior desta Ordem e que versou o caso de um advogado haver cobrado honorários pelos serviços prestados a um indivíduo julgado em processo crime e para cuja defesa fora nomeado oficiosamente, lê-se a seguinte passagem:

É entendimento deste Conselho Superior (acórdão de 10-2-1966) que a cobrança de honorários por advogado oficioso é reprovável desde que essa nomeação é espontânea e não provocada pelo próprio advogado no interesse do seu cliente. Assim, se o advogado é nomeado oficiosamente para se regularizar de momento o respectivo patrocínio e este resulta de um ajuste anterior com o cliente, como expressão de um mandato verbal, que por qualquer motivo não pôde conferir-se doutra forma, a cobrança de honorários não deve ter-se por censurável porque ela visa o pagamento, não de serviços prestados pelo defensor oficioso propriamente dito, mas a actuação do advogado que o cliente voluntariamente escolhera e com o qual já vinha tratando, dele recebendo os seus serviços profissionais. É fora, portanto, deste caso especial que se deverá ter como contrária à ética a cobrança de honorários pelo defensor oficioso, então inteiramente punível no ponto de vista disciplinar.

Dado pelo Ex.^{mo} Bastonário conhecimento desse douto aresto a este Conselho Geral, foi resolvido elaborar-se nos termos da al. m) *in fine*, do art. 615 do E. J., parecer sobre o caso específico de ser ou não lícita quer a exigência, quer a cobrança por acordo, de honorários por advogados nomeados oficiosamente para se ocuparem da defesa de réus em processos de qualquer natureza.

2. O problema não é novo; de modo que, tendo em conta a posição já tomada por este Conselho Geral e revendo as razões invocadas nos pareceres por ele aprovados; confrontando tais razões com as que se contém na trans-

crita passagem daquele douto acórdão do Conselho Superior; e estudando uma vez mais o assunto à face da lei e da ética profissional, afigura-se-me que nada deve ser alterado no sentido da proibição da exigência e da cobrança de honorários em tais condições.

3. Com efeito, no parecer aprovado em sessão de 15-11-1951, de que foi relator o então vogal dr. Adolfo Bravo, entendeu-se que o advogado que é nomeado defensor officioso em processo crime, não pode exigir honorários; só tem direito a receber os emolumentos que lhe forem atribuídos na sentença ou acórdão final.

E nos pareceres aprovados em sessões de 5 e 17-6-1952, que tiveram o mesmo relator, foi confirmada aquela doutrina, no sentido de que os advogados officiosos não podem cobrar honorários a não ser os arbitrados pelo juiz. (Cfr. *Rev. O. Adv.*, 11, n. 3-4, p. 449 a 451; 12, n. 1-2, p. 463, e n. 3-4, p. 396).

Todos esses pareceres assentam em princípios de ordem legal, segundo os quais o advogado constituído *pode* cobrar honorários do seu cliente, nos termos do art. 584 do E. J. — antigo art. 557 —, enquanto que o advogado officioso tem direito aos emolumentos que lhe forem arbitrados na sentença ou acórdão final, nos termos dos arts. 157 e 379 do C. P. Pen., do art. 15-2 do C. P. C. e dos arts. 86 e 194-f, 195-1-a e 196 do C. Custas Jud.

4. A cumulação da cobrança de honorários facultativos, como se o advogado fosse constituído por mandato daquele a quem os serviços profissionais são prestados, com o recebimento de emolumentos fixados obrigatoriamente pelo tribunal sempre que o advogado presta os seus serviços por nomeação officiosa, tem sido sempre considerada por este Conselho Geral não só como não permitida legalmente, mas ainda como traduzindo um acto contrário à ética profissional, uma vez que o exercício da advocacia por nomeação officiosa traduz a prática dum serviço de natureza jurídico-social e de natureza jurídico-contratual e, conseqüentemente, fora da esfera do mandato forense que, este sim, e só ele, tem a natureza de contrato remunerado por acordo ou, na falta de acordo, de harmonia com a fixação estatuída pelos Tribunais a requerimento do advogado ou do constituinte, sem prejuízo do recurso ao laudo do Conselho Geral da Ordem, ainda que não obrigatório.

5. Não se vê, de resto, motivo para que possa e menos deva subsistir o critério a que alude a transcrita passagem do mencionado douto acórdão do Conselho Superior, no sentido de não se considerarem como procedimentos independentes para o efeito de fixação de honorários, aquele em que o advogado tem já contactos com a pessoa cujos interesses vai defender antes de ser nomeado seu defensor officioso, e aquele outro de o advogado, nomeado defensor officioso, somente contactar com o seu assistido após essa nomeação e exclusivamente por virtude dela.

Com efeito, essas duas situações nada têm legalmente de comum, visto que, na primeira, existem entre o advogado e o constituinte relações que se traduzem em mandato forense, ainda que verbal e, portanto, remunerado por essência; enquanto que, na segunda, não existe mandato de qualquer espécie, mas tão-sòmente uma prestação de serviços profissionais em consequência, apenas, dum acto judicial, que é a nomeação officiosa do defensor.

Por isso mesmo, em relação à primeira situação, pode o advogado cobrar honorários pelos serviços que haja prestado ao constituinte, ainda que sem mandato escrito; mas, em relação à segunda, o advogado sòmente pode receber os emolumentos ou honorários — as disposições legais atrás indicadas referem as duas expressões — que lhe forem fixados pelo tribunal.

E não pode reputar-se admissível a simbiose que na referida passagem do mencionado acórdão se propugna, ou seja a de o advogado prestar serviços a determinada pessoa ao abrigo de mandato verbal e pretender estender ou ampliar esses serviços, sem mandato forense válido, ao processo em que esse constituinte é parte, utilizando o expediente de provocar a sua nomeação officiosa para, nesta situação, continuar a prestar os serviços que já vinha prestando ao cliente, então, mercê de mandato verbal e, agora, sem mandato forense válido, antes como defensor officioso, mas cobrando honorários contratuais.

E é precisamente tal simbiose que, além de contrariar as disposições legais atrás indicadas, contende com os melhores cânones da ética profissional.

Com efeito, o advogado, no exercício da sua profissão, sempre que tem de intervir em qualquer pleito judicial como defensor dos direitos de alguém, só pode fazê-lo, com perfeita lisura, ou mercê de mandato forense, ou mercê de nomeação officiosa.

Por isso, provocar esta nomeação para possibilitar a prestação em processo judicial de serviços profissionais em continuação de serviços que já anteriormente o advogado vinha prestando extraprocissão no uso de mandato verbal, e receber ou pretender cobrar remuneração por uns e outros desses serviços como se todos fossem consequência de mandato judicial, traduz prática que este Conselho Geral considera atentatória da lei e da ética profissional.

6. Nem se pretenda que tal procedimento se justifica, umas vezes, pelo facto de não ser possível ao interessado converter o mandato verbal em mandato escrito indispensável à intervenção do advogado no processo de que se trata e, outras vezes, pela preocupação de evitar a despesa com a procuração — pois, qualquer dessas pretensas razões, não é de aceitar.

Não a primeira, porque a lei permite que o mandato judicial seja conferido por declaração verbal da parte no auto de qualquer diligência que se pratique no processo — C. P. C., art. 35-b, e art. 36. — envolvendo, portanto, a audiência de julgamento; e não, também, a segunda, porque não sofre dúvida séria que se o interessado pode pagar honorários ao advogado que provocou e obteve a sua nomeação officiosa para o defender em julga-

mento, também pode suportar a escassa despesa com a passagem da procuração — ainda que essa despesa venha, no todo ou em parte, a influir na verba dos honorários.

Só assim o procedimento do advogado não será passível de justa recriminação.

7. No duto acórdão em referência faz-se alusão a um outro duto acórdão do Conselho Superior, proferido em 10-2-1966, com a indicação de que o advogado vinha já prestando ao réu serviços profissionais extraprocimento — jurisprudência, portanto — desse Conselho.

Requisitada cópia do referido duto acórdão, verifica-se que, na realidade, o Conselho Superior já anteriormente se manifestara no sentido de que é lícito aos advogados nomeados oficiosamente cobrarem honorários, cumulativamente com a remuneração fixada pelo Tribunal, nos casos em que o advogado vinha já prestando ao réu serviços profissionais extraprocimento, mediante mandato verbal.

Certo é, porém, que semelhante entendimento não é de aceitar, não só pelas razões já atrás aduzidas, mas ainda pelos próprios fundamentos invocados quer no mencionado duto acórdão de 10-2-1966, quer no desenvolvido voto de vencido do Vice-Presidente, ao tempo, do Conselho Superior, dr. Madeira Pinto.

Com efeito, são do duto acórdão as seguintes passagens:

— Mas importa saber se é lícito ao advogado ajustar ou fixar os honorários somente quando o cliente solicita o seu patrocínio ou a sua orientação, ou se pode fazê-lo ainda nas nomeações oficiosas.

— A lei toma a Advocacia como uma profissão essencialmente remunerada; porém, considerando o advogado um servidor do direito e exigindo a intervenção dele em certas causas como colaborador necessário na administração da justiça, por um lado prescreve-lhe o patrocínio gratuito (art. 22 do dec.-lei 33 548) e, por outro, impõe-lhe o acatamento da nomeação oficiosa (E. J., art. 590). Para este último caso, o juiz arbitrará na sentença final a sua remuneração, que entrará em regra de custas (C. Custas Jud., art. 86).

— Deste modo, o advogado oficioso, como qualquer outro defensor oficioso, não se apresenta solicitado pelo cliente e executa uma função pública dentro de um condicionalismo legal irrecusável.

— E daí que se tivesse estabelecido o uso, naquela aceção que lhe dão os autores, ou seja de uma prática sempre seguida com a convicção de ser imposta por lei, de que o advogado, como qualquer outro defensor oficioso, somente tem direito a perceber a remuneração que lhe for arbitrada na sentença final e nenhuma outra mais.

Estas considerações, que pelo rigor do seu enunciado merecem inteira concordância, não podem, a meu ver, conduzir à conclusão a que chegaram esses dutos acórdãos de 10-2 e 9-11-1967.

Pelo contrário, penso que existe manifesta inconciliação entre tais razões e as decisões referidas.

Doutro passo, do mencionado voto de vencido constam as judiciosas considerações, que se transcrevem:

— A meu ver — cinjo-me aos processos crimes, que é o caso dos autos — a nomeação como defensor officioso faz caducar, extingue, qualquer convenção anterior quanto a honorários.

— A nomeação assenta na presunção de um estado de carência económica, de tal grau, por parte do arguido, que não lhe permitiu constituir advogado que o defendesse; e como a lei exige que em certos processos — v. gr. os correccionais — o acusado não seja julgado sem advogado que o defenda, determina que quando o não tiver, o juiz lhe nomeará um officiosamente, arbitrando-lhe na sentença final a correspondente remuneração — C. P. Pen., art. 22 e §§ 1 e 2, 385, 379 e C. Custas Jud., art. 86.

— Tal presunção não pode ser illidida por uma convenção anterior ou posterior estabelecendo honorários, colocando o advogado interviniente, simultâneamente, na posição de constituído e de officioso, em qualidades que se repelem, com direito a cobrar honorários e a remuneração judicialmente arbitrada.

— Nem se diga que sendo a profissão de advogado de sua natureza lucrativa e remunerada (C. Civ., art. 1359), por tal entendimento se lhe coarctam os directos ao recebimento de honorários. É fácil conjugar o percalço; basta que o advogado junte ao processo crime procuração forense, formalidade que o advogado recorrido evitou para poupar despesa (e não seria muita) ao acusado.

— O que não parece, quando o caso se verifique, livre de censura, é solicitar o advogado a nomeação, como officioso, de um arguido que averiguadamente sabe ser pessoa com posses para lhe pagar.

— Regista-se, por último, que a doutrina do Conselho Geral e até a deste Conselho Superior é a que propugnamos: — não poder o defensor officioso cobrar mais do que a remuneração que lhe for arbitrada.

— Do Conselho Geral: parecer de 15-11-1951, na *Rev. O. Adv.*, 11, n. 3-4, p. 450; de 5-6-1952, *id.*, 12, n. 1-2, p. 463; de 17-7-1952, *id.*, 12, n. 3-4, p. 396.

— Do Conselho Superior: ac. de 16-4-1964, *id.*, 24, n. 5-4, p. 440 que, por sinal, invoca o parecer do Conselho Geral de 5-6-1952.

— O parecer de 15-11-1951 aborda, precisamente, o caso do acórdão agora proferido, escrevendo: «Mas se por simples mandato verbal, o arguido incumbir o defensor officioso de o defender como seu advogado e se entre ambos for combinado o montante de honorários que o arguido pagará, pode o advogado exigir-lhos?» E logo responde: «Não, o arguido em processo crime a quem foi nomeado defensor officioso só pode constituir-lo seu advogado por procuração forense, não basta o mandato verbal [...] se não foi conferida e junta aos autos essa procuração, não pode falar-se em advogado constituído mas em defensor officioso.»

Tais razões, de plena conformidade com a orientação deste Conselho Geral, definem a justa e única solução que se impõe dar à hipótese em causa.

8. Pelo exposto, formulo parecer no sentido de que:
- a) É proibido aos advogados nomeados oficiosamente para exercerem o patrocínio em processos de qualquer natureza exigirem ou cobrarem honorários dos seus patrocinados; apenas lhes cabe receber as remunerações que lhes forem arbitradas pelo tribunal.
 - b) Quando tenham prestado serviços profissionais ao abrigo de mandato verbal e, posteriormente, passem a prestá-los ao mesmo interessado em consequência de nomeação oficiosa, os advogados somente podem exigir e cobrar honorários enquanto subsiste a primeira daquelas situações e, portanto, em relação apenas aos serviços prestados contratualmente; à remuneração dos serviços prestados por nomeação oficiosa aplica-se a doutrina da alínea a).
 - c) Procedimento diferente, e especialmente a cobrança cumulativa de honorários resultante de mandato, ainda que verbal, e das remunerações fixadas pelo tribunal, constitui procedimento não só ilegal, como contrário à ética da Advocacia e, como tal, passível de procedimento disciplinar. — *Alvaro do Amaral Barata.*